



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381198-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JORLEI REDIGOLO GENOVA, é agravada VANIA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381198-15.2024.8.26.0000 e

AGRAVO INTERNO Nº 2381198-15.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: JORLEI REDIGOLO GENOVA

AGRAVADA: VANIA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Decisão que deferiu a produção de novas provas, inclusive testemunhais, além do depoimento pessoal do autor, designando audiência. Insurgência do autor. Alegação de que deve ser reformada a r. decisão, indeferindo-se o pedido de produção de novas provas e reconhecendo-se a autonomia e abstração dos cheques como prova suficiente do direito creditório. Não cabimento. A utilidade da prova consiste na possibilidade de reconhecimento de fatos eventualmente ocultados pelas manifestações escritas. A prova é regida pelo princípio da comunhão, não sendo produzida no interesse de uma das partes, mas destinada a todos os sujeitos do processo, permitindo meios para a solução segura por ocasião do julgamento definitivo da lide. Cabe ao magistrado dirigir o andamento processual, determinando a produção das provas que entender necessárias ao julgamento da questão e indeferindo aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias. A matéria demanda dilação probatória para a verificação dos fatos alegados. Decisão mantida.

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo. PREJUDICADO: Julgamento do agravo de instrumento que prejudica o agravo interno.

RECURSO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 251/252 dos autos nº 1035030-97.2023.8.26.0576, que deferiu a produção de novas provas, designando audiência.

Sustenta o Agravante Jorlei Redigolo Genova (fls. 1/11), em síntese, que: a) deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso; b) deve ser reformada a r. decisão, sendo indeferida a produção de novas provas, reconhecendo-se a autonomia e abstração dos cheques como prova suficiente do direito creditório.

Houve comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 12/13).

Em cognição inicial (fls. 15/16), foi indeferido o efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte Agravada, que apresentou Contraminuta às fls. 19/22.

Foi interposto agravo regimental contra a decisão inicial do agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso **não merece provimento.**

Na origem, trata-se de Ação Monitória instaurada por Jorlei Redigolo Genova em desfavor de Vania Cristina Sampaio da Silva. O autor sustenta ser credor do valor (atualizado) de R\$230.346,38 (duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente aos cheques nº 000429, 000447, 000448, 000449, 000450, 000451, 000452, 000457, 000458, 000459, 000460, 000462, 000463, 000464 e 000466, emitidos em 2018 e sacados contra o Banco Santander S/A (Ag. nº 0037, conta corrente nº 84633), sendo que alguns não foram apresentados e outros foram devolvidos por insuficiência de fundos (alíneas 11 e 12).

Através da decisão de fls. 251/252 dos autos nº 1035030-97.2023.8.26.0576, deferiu-se a colheita de provas orais, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento, com o que não se conforma o Agravante, que pleiteia a reforma da r. decisão, com a finalidade de que seja desconsiderada a produção de prova oral, reconhecendo-se a autonomia e abstração dos cheques como prova suficiente do direito creditório.

Em que pese o inconformismo do Agravante, a decisão **não merece reforma.**

Não havendo expressa previsão no artigo 1.015 do CPC, em outro

dispositivo do mesmo diploma ou em lei diversa (Art. 1.015, XIII, do CPC), de cabimento de Agravo de Instrumento contra a matéria posta neste recurso, a análise de admissibilidade do recurso orienta-se pelo entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520-MT, realizado nos moldes dos recursos repetitivos, que estabeleceu que:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (Info 639).

Diante disso, ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada.

Feito o pedido de produção da prova no momento adequado, não há motivo para o indeferimento.

A utilidade da prova consiste na possibilidade de reconhecimento de fatos eventualmente ocultados pelas manifestações escritas dos autos. A prova é regida pelo princípio da comunhão, não sendo produzida no interesse de uma das partes, mas de todos os sujeitos do processo, permitindo, ademais, meios para a solução certa e segura por ocasião do julgamento definitivo da lide.

Sabe-se que cabe ao magistrado dirigir o andamento processual, determinando a produção das provas que entender necessárias ao julgamento da questão e indeferindo aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias.

Diante da alegação de prática de agiotagem, há necessidade de dilação probatória, visto que os argumentos trazidos por ambas as partes não foram comprovados de forma satisfatória.

Dada a relevância dos fatos discutidos e a gravidade da imputação de agiotagem, o MM. Juiz de Direito procedeu corretamente ao oportunizar à parte embargante a produção das provas pretendidas.

Cumpre ressaltar, ainda, que a prática de agiotagem, já que ilícita, é de difícil demonstração concreta, ainda mais porque normalmente é estabelecida na informalidade. Por isso, mais prudente ainda deve ser o magistrado ao distribuir os ônus da prova e permitir a sua produção, tendo em mente, ainda, a permissão legal para a sua inversão, nos termos do artigo 3º, da Medida Provisória nº 2.173/32, de 23 de agosto de 2001, nos termos do quanto decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 804.791/MG.

Além disso, no tocante à alegação de que a dívida exequenda está embasada em cobrança e pagamento de juros superiores aos legais, efetivamente deve ser oportunizada a dilação probatória.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que indeferiu o requerimento para depoimento pessoal da ré. Insurgência. Admissibilidade. A utilidade da prova consiste na possibilidade de reconhecimento de fatos eventualmente ocultados pelas manifestações escritas dos autos, e, em última análise, até uma confissão. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2315378-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024) (grifei e destaquei).

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Cerceamento de defesa - Ocorrência - Julgamento antecipado da lide que se mostrou prematuro, ante a necessidade de produção de outras provas - Narrativa fática exposta pela parte embargante que envolve prática de agiotagem - Particularidades do caso justificam maior dilação probatória - Necessidade de permitir à parte embargante que se desincumbisse de seus ônus probatórios - Verossimilhança da tese de agiotagem que justifica a determinação de medidas concretas com vistas à obtenção da verdade real. **SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO** (TJSP; Apelação Cível 1061435-44.2021.8.26.0576; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024). (grifei e destaquei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques - Pretensão do apelado no recebimento do valor representado pelos títulos extrajudiciais - Sentença que julgou improcedentes os embargos - Inconformismo do embargante - Cerceamento de defesa configurado - **Alegação de agiotagem - Controvérsia que reclama instrução probatória - Inversão do ônus da prova** - Incidência do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001 - Nulidade reconhecida - Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na instrução probatória - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1007832-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023) (grifei e destaquei).

Nesse sentido, também já decidiu este E. Tribunal:

PROVA Admissível a realização de provas pericial e oral para fins de comprovação da existência de relação jurídica que embase termo de confissão de dívida, bem como da ocorrência de agiotagem, conforme requerido pelos agravantes executados, em sede de embargos à execução - **Questão controvertida sobre a existência de relação jurídica a embasar a dívida descrita no termo de confissão de dívida exequendo e de agiotagem é relevante para o julgamento dos embargos à execução e pode ser dirimida pelas provas pericial e oral requeridas pelos executados** - A não realização de prova necessária para dirimir questão controvertida relevante caracteriza cerceamento do direito de defesa, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal Reforma da r. decisão agravada para determinar a realização de provas pericial e oral, nos termos em que pleiteado pelos agravantes Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 0061924-61.2013.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2013; Data de Registro: 30/01/2014) (grifei e destaquei).

EMBARGOS A EXECUÇÃO CHEQUE ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INADMISSIBILIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA IMPUTACÃO ALEGADA CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO SENTENÇA ANULADA APELO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0002762-57.2008.8.26.0309; Relator (a): Dimas Carneiro; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2012; Data de Registro: 24/10/2012) (grifei e destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Ausente, portanto, razão jurídica para reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada.

Diante do julgamento do agravo de instrumento resta prejudicado o agravo interno interposto contra a r. decisão deste relator que indeferiu o efeito suspensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo interno.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR